

Expediente nº 20.27.0310.0000080/2025-09

Parecer Jurídico (920339)

Data do Movimento: 15/06/2026 14:57:49
Criador: Morgana Boto Menezes
Resumo: PARECER JURÍDICO - ANÁLISE EDITAL

PARECER JURÍDICO Nº 092/2026

GED Nº: 20.27.0310.0000080/2025-09

INTERESSADO: Divisão de Material

Procedimento Administrativo – Pregão Eletrônico nº 017/2026

Assunto: Análise Preliminar do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO**

DE SERVIÇOS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, PORTARIA Nº 3.176/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de acolhimento e suporte psicossocial às vítimas de crimes atendidas no âmbito do Projeto Voz e Amparo, mediante alocação de profissionais nas áreas de Serviço Social e Psicologia, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, condicionado à vigência da transferência de recursos federais do Programa Recomeçar, coordenado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Edital e seus anexos.

Para instrução do processo administrativo foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- a) Pedido de contratação, formulado pela servidora da COAVIT, através do Documento de Formalização da Demanda (fls. 142 a 145);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 152 a 161);
- c) Mapa de Gerenciamento de Risco (fls. 519 a 529);
- d) Autorização para abertura do procedimento licitatório (fls. 37);
- e) Pesquisa de Preços de Mercado (fls. 438 a 457) e Planilha de Formação de Preços (fls. 460);
- f) Informações quanto ao Projeto/Atividade, Elemento de Despesa, Fonte de Recursos, Dotação Orçamentária e Condições de Pagamento (fls. 536 a 541);
- g) Cópia da portaria de designação de Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio (fls. 763

a 765);

h) Minuta do Edital e Termo de Referência (fls. 667 a 730)

i) Minuta do Contrato (fls. 734 a 761).

É a síntese do procedimento.

2. DA ANÁLISE PELA ASSESSORIA JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do setor de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem

de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Deve-se salientar, ainda, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ademais, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

3. DA FASE PREPARATÓRIA

3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da necessidade de compatibilização da fase preparatória da licitação com as leis orçamentárias e com Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado.

No âmbito do Ministério Público de Sergipe, o Plano de Contratações Anual – PCA – encontra-se regido pela Portaria/PGJ nº 4.118/2025, datada de 11.12.2025. Da análise detida dos autos, depreende-se que a unidade requisitante inseriu, no estudo técnico preliminar a informação que o objeto da contratação será inserido no Plano de Contratação Anual tão logo cesse a transferência dos recursos financeiros advindos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, momento em que o MPSE assumirá a responsabilidade pela manutenção do projeto, custeando os gastos fixos remanescentes.

No que se refere ao orçamento da contratação, incumbe à Administração a elaboração da estimativa

de custos, mediante planilha detalhada contendo a consolidação dos quantitativos e dos preços unitários e global do objeto, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, alínea “i”, c/c art. 18, inciso IV, e § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, considerando que a formação do orçamento estimativo envolve aspectos de natureza eminentemente técnica, especialmente quanto à definição da metodologia adotada para composição dos custos, à pesquisa de preços e à aferição dos quantitativos necessários à contratação, tais matérias não se inserem no âmbito da análise jurídica de legalidade. Assim, a elaboração da estimativa de preços não será objeto de exame por esta Assessoria Jurídica, por constituir atribuição afeta aos setores competentes responsáveis pelo planejamento e instrução técnica da contratação.

Considera-se prudente, contudo, ressaltar que no caso de licitação para contratação de serviços a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra, como na espécie, a composição e o detalhamento dos custos do orçamento estimativo devem tomar como base o modelo de planilha de custos e formação de preços que consta do Anexo VII-D da IN SEGES/MP nº 05/2017, adaptado às características do serviço a ser licitado (art. 9º da IN SEGES/ME nº 65/2021). Além disso, é preciso verificar se as categoriais envolvidas na contratação são regidas por algum instrumento coletivo que fixe seus direitos e obrigações - convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nesse contexto, **recomenda-se** à unidade responsável pela composição do preço que certifique a correta utilização dos instrumentos coletivos de trabalho aplicáveis às categorias profissionais envolvidas (Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, Acordo Coletivo de Trabalho – ACT ou Sentença Normativa), especialmente para fins de elaboração e validação das planilhas de custos e formação de preços. Recomenda-se, ainda, a estrita observância das disposições contidas na Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017, notadamente no que se refere à composição dos custos trabalhistas, previdenciários e demais encargos incidentes sobre a contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

3.2 DOS ARTEFATOS QUE INSTRUEM O PROCEDIMENTO

Nos termos do artigo 18 da NLLC, a fase preparatória é marcada pelo planejamento, devendo conter,

entre outros elementos: a descrição da necessidade da contratação, alinhada ao plano anual de contratações; a definição do objeto para o atendimento da necessidade; a definição das condições de execução e pagamento e das garantias exigidas; o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; a elaboração do edital de licitação; a minuta do contrato, quando for o caso; e a análise de riscos e adequação orçamentária.

O estudo técnico preliminar (ETP) é definido pelo artigo 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021 como documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Prossegue o §2º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 destacando que os requisitos obrigatórios do ETP são aqueles descritos no supracitado art. 18, §1º, incisos I (necessidade da contratação), IV (estimativa de quantidades), VI (estimativa de valor), VIII (justificativas para o parcelamento, ou não, da contratação) e XIII (posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina).

No caso em exame, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar foi regularmente juntado aos autos, contendo os elementos necessários à compreensão da demanda, da solução proposta e dos resultados pretendidos pela Administração. Ressalte-se, contudo, que a presente análise jurídica restringe-se ao exame da regularidade formal do procedimento e da conformidade dos atos praticados com o ordenamento jurídico aplicável, não cabendo a esta Assessoria imiscuir-se nas avaliações de mérito administrativo, nem substituir os juízos técnicos realizados pelos setores competentes, especialmente em matéria cuja definição depende de conhecimento técnico especializado e de critérios de conveniência e oportunidade próprios da gestão administrativa.

No tocante ao Documento de Formalização da Demanda – DFD restou consignada a necessidade de contratação, conforme a seguir transcrito:

“O Projeto Voz e Amparo – Conscientização e Apoio às Vítimas de Crimes constitui iniciativa do Ministério Público de Sergipe, por intermédio da Coordenadoria de Apoio às Vítimas – COAVIT, com a finalidade de promover acolhimento humanizado e assegurar o efetivo acesso aos direitos das vítimas, integrando o Programa RECOMEÇAR – Rede de Cuidado, Orientação e Apoio às Vítimas de Crime, coordenado pela Diretoria de Políticas Penitenciárias (DIRPP/SENAPPEN), do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A violência, em suas múltiplas manifestações, produz impactos profundos e duradouros na vida das pessoas atingidas, tornando imprescindível a estruturação de um serviço técnico, permanente e qualificado, apto a oferecer apoio psicossocial, orientação jurídica e encaminhamentos adequados à rede de proteção.

O Ministério Público Estadual dispõe, atualmente, da Sala de Acolhimento às Vítimas “Professora Caroline Hardman”, situada no Fórum Gumersindo Bessa, em Aracaju/SE, inaugurada em 17 de dezembro de 2024, em consonância com a Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). O espaço foi concebido com a finalidade de assegurar acolhimento e proteção integral às vítimas diretas e indiretas em situação de vulnerabilidade. Todavia, o atendimento encontra-se limitado à atuação de uma servidora efetiva do MPSE e estagiários das áreas de Psicologia e Direito, circunstância que restringe a capacidade operacional e a oferta de suporte técnico especializado compatível com a demanda existente.

Com vistas à qualificação e ampliação do serviço, o Projeto Voz e Amparo prevê a constituição de equipe multidisciplinar composta por profissionais habilitados para a realização de escuta especializada, acompanhamento técnico e articulação com as redes de saúde, assistência social e sistema de justiça, assegurando atendimento integral e contínuo às vítimas. Além do atendimento direto, a equipe desempenhará papel estratégico na promoção de ações de conscientização social, difusão de informações sobre os direitos das vítimas e fortalecimento da cultura de prevenção à violência.

No curso da instrução da fase interna do procedimento de contratação dos profissionais destinados ao referido projeto, a Divisão de Perícia Contábil anexou, em 05 de fevereiro de 2026, por meio do Ofício nº 17/2026, a Planilha de Custos e Formação de Preços, contendo análise técnica acerca dos valores estimados para a contratação. A referida manifestação evidenciou a necessidade de adequação dos valores inicialmente previstos, a fim de compatibilizá-los com os parâmetros de mercado, bem como a reavaliação do quantitativo de profissionais projetado, em consonância com critérios de viabilidade orçamentária, eficiência e economicidade administrativa.

Diante desse novo cenário técnico-contábil, impõe-se a reformulação do Documento de Formalização de Demanda (DFD), com a devida atualização dos valores estimados e a readequação do número de profissionais a serem contratados, de modo a assegurar a regularidade da instrução processual e a consistência dos fundamentos que embasam a futura contratação.”

Dos argumentos acima transcritos observa-se que a contratação pretendida encontra-se vinculada à execução do Projeto Voz e Amparo, desenvolvido no âmbito do Programa Recomeçar, coordenado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, sendo custeada por recursos federais transferidos especificamente para essa finalidade.

No tocante ao Termo de Referência apresentado, registra-se que o mesmo atende, em linhas gerais, ao disposto no art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021, contendo a descrição do objeto, fundamentação, descrição da solução, requisitos da contratação, execução e gestão do objeto, requisitos de pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativa do valor da contratação, adequação orçamentária e sanções.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;**
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;**
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;**
- d) requisitos da contratação;**
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;**
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e**

fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

Verifica-se, ainda, que o Termo de Referência delimita expressamente o caráter temporário da contratação, estabelecendo prazo de vigência de 18 (dezoito) meses, condicionado à manutenção da transferência dos recursos federais e à execução do projeto, circunstância que afasta, em princípio, a caracterização de ampliação permanente da força de trabalho institucional.

Nesse contexto, é possível concluir que a demanda decorre de necessidade transitória, vinculada à implementação de política pública específica financiada por recursos externos, não se destinando ao atendimento de necessidade administrativa permanente do órgão.

Registre-se, por relevante, que o item 3.3 do Termo de Referência apresenta justificativa específica acerca da circunstância de a estrutura de cargos do MPSE contemplar as carreiras de Analista do Ministério Público – Especialidade Psicologia e Analista do Ministério Público – Especialidade Serviço Social. Nesse sentido, esclarece que a presente **contratação não se destina à substituição de servidores efetivos nem ao atendimento de necessidade permanente da Instituição.**

Conforme consignado no referido instrumento, os profissionais a serem contratados atuarão exclusivamente na execução do Projeto Voz e Amparo, desenvolvendo atividades específicas de acolhimento, escuta especializada e acompanhamento de vítimas de crimes, vinculadas a programa temporário financiado por recursos federais com destinação específica.

Nesse prisma, a contratação possui caráter complementar e suplementar à estrutura atualmente

existente, decorrendo da necessidade de ampliação temporária da capacidade operacional da COAVIT para atendimento das metas e objetivos do projeto, **sem implicar ampliação permanente do quadro funcional do Ministério Público ou provimento indireto de cargos públicos.**

É importante registrar, ainda, que as **atribuições descritas para os profissionais de Psicologia e Serviço Social** envolvem atividades técnicas especializadas de acolhimento, escuta qualificada, elaboração de relatórios e articulação com a rede de proteção social. Embora tais atividades guardem pertinência temática com as respectivas áreas de formação dos cargos efetivos existentes na estrutura institucional, **consta nos autos justificativa que os serviços a serem contratados não se destinam ao desempenho das atribuições típicas dos cargos efetivos de Analista do Ministério Público – Especialidade Psicologia e Analista do Ministério Público – Especialidade Serviço Social, tampouco à substituição de servidores integrantes do quadro permanente. Além disso, restou definida a necessidade de comprovação de experiência prévia em programas de assistência social.**

Nessa perspectiva, é possível concluir que a contratação apresenta-se como medida complementar e transitória, voltada à ampliação da capacidade operacional necessária à execução do projeto, sem implicar provimento indireto de cargos públicos ou ampliação permanente da estrutura funcional da Instituição.

Sem prejuízo das justificativas já consignadas no Termo de Referência, **recomenda-se** que a Diretoria de Recursos Humanos apresente manifestação complementar/nota técnica demonstrando a impossibilidade operacional de atendimento das demandas do Projeto Voz e Amparo mediante a utilização exclusiva dos servidores efetivos atualmente integrantes dos quadros de Psicologia e Serviço Social do Ministério Público.

Avançando na análise do Termo de Referência, observa-se que o item 8.19 estabeleceu a obrigação de substituição do profissional ausente no prazo máximo de 2 (duas) horas. Embora a previsão tenha por finalidade assegurar a continuidade dos serviços e evitar a descontinuidade do atendimento às vítimas, **recomenda-se** que a Administração avalie a razoabilidade e a exequibilidade desse prazo, considerando as peculiaridades dos perfis profissionais objeto da contratação.

Com efeito, os postos licitados exigem profissionais de nível superior, regularmente inscritos em seus

respectivos conselhos de classe e detentores de qualificação técnica específica para atuação no acolhimento psicossocial de vítimas de violência, circunstância que reduz significativamente a disponibilidade imediata de profissionais aptos a assumir as atividades sem prejuízo da qualidade e da especialização exigidas para a execução do objeto contratual.

Nesse contexto, a exigência de substituição em prazo tão exíguo pode revelar-se excessivamente restritiva, com potencial impacto sobre a competitividade do certame e sobre a própria exequibilidade da futura contratação, especialmente em hipóteses de ausências ordinárias decorrentes de afastamentos eventuais, licenças, impedimentos supervenientes ou desligamentos inesperados.

Dessa forma, sem prejuízo das observações e recomendações consignadas, verifica-se que os autos foram instruídos com os elementos essenciais à fase preparatória da licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, constando a definição do objeto, a justificativa da contratação, a pesquisa de preços, a autorização da autoridade competente, o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de Gerenciamento de Riscos e o Termo de Referência, documentos que evidenciam o planejamento da contratação e fornecem suporte ao prosseguimento do procedimento licitatório.

4. DA MINUTA DO EDITAL

A minuta do Edital submetida à análise observa, em linhas gerais, os requisitos previstos no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, contemplando adequadamente a definição do objeto, as regras relativas à convocação dos licitantes, aos critérios de habilitação e julgamento, aos recursos administrativos, às penalidades aplicáveis, à fiscalização e gestão contratual, bem como às condições de execução do objeto e de pagamento.

Nesse sentido, dispõe o art. 25 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Observa-se, ainda, que foi adotada a modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço, opção que se revela juridicamente adequada à natureza da contratação pretendida. Com efeito, o objeto licitado consiste na prestação de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto nos arts. 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, verifica-se que a minuta do Edital encontra-se estruturada em conformidade com as disposições legais aplicáveis, apresentando cláusulas redigidas de forma clara e suficiente para disciplinar o certame, sem prejuízo das recomendações pontuais consignadas ao longo desta manifestação, destinadas ao aprimoramento da instrução processual e ao fortalecimento da segurança jurídica da contratação.

5. DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto a minuta do contrato, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias ao instrumento, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, verifica-se que a minuta contratual encontra-se estruturada em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, contemplando as cláusulas essenciais aplicáveis à espécie. Contudo, em razão das especificidades do objeto a ser contratado, recomenda-se a avaliação das seguintes observações.

No tocante à cláusula de vigência, sob a perspectiva da Lei nº 14.133/2021 e considerando as particularidades da presente contratação, especialmente sua vinculação à execução do Projeto Voz e Amparo e à utilização de recursos federais de destinação específica, recomenda-se a adequação da redação proposta, de modo a explicitar que eventual prorrogação contratual permanecerá condicionada à subsistência dos pressupostos que justificaram a contratação.

Sugere-se, nesse sentido, a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência do contrato será de 18 (dezoito) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que permaneçam presentes os pressupostos que fundamentaram a contratação, especialmente a continuidade da execução do Projeto Voz e Amparo, a vigência do instrumento de repasse dos recursos federais e a disponibilidade orçamentária e financeira correspondente.

2.2. A eventual prorrogação contratual deverá ser precedida de justificativa técnica demonstrando a permanência da necessidade que ensejou a contratação, bem como a compatibilidade da medida com os objetivos do projeto e com os recursos destinados à sua execução.”

Ademais, considerando a origem dos recursos que serão empregados na aquisição do objeto em tela, e em observância às disposições da Portaria Conjunta Interministerial nº 033/2023, aplicável ao presente procedimento licitatório, recomenda-se a inserção de cláusula contratual contendo os seguintes termos, em atenção ao art. 49 da citada portaria:

Art. 49. Os contratos celebrados à conta dos recursos dos instrumentos deverão conter cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, bem como prestar as informações solicitadas, para os servidores do concedente e dos órgãos de controle interno e externo da União, bem como para os funcionários da mandatária e para os apoiadores técnicos.

Não obstante a minuta contratual constante dos autos contemple, em linhas gerais, as cláusulas e condições essenciais exigidas para instrumentos dessa natureza, ressalta-se a necessidade de que as

adequações decorrentes das recomendações formuladas nesta manifestação sejam igualmente refletidas na respectiva minuta de contrato. Tal providência mostra-se necessária para assegurar a compatibilidade e a coerência entre os documentos que compõem a contratação, evitando inconsistências normativas, potenciais questionamentos futuros e eventuais vícios que possam comprometer a regular execução contratual, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência e do planejamento previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

6. DA PUBLICIDADE DO EDITAL

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Ressaltamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Por fim, em atenção aos comandos da Portaria Conjunta Interministerial nº 033/2023, registra-se que, ao final do processo de contratação, se faz necessário o encaminhamento das informações para registro no Transferegov.br, nos termos do inciso XIII do art. 12 da citada portaria.

7. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvados os aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, cuja análise não compete a esta Assessoria Jurídica, e observados os limites do controle prévio de legalidade previsto na Lei nº 14.133/2021, opina-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do presente procedimento, condicionada ao atendimento das recomendações e ajustes consignados ao longo desta manifestação.

Expediente nº 20.27.0310.0000080/2025-09

S.M.J.

É o parecer.

Aracaju-SE, 15 de junho de 2026.

MORGANA BOTO MENEZES

Assessora-chefe da Assessoria Jurídica/PGJ-SE

Movimento assinado eletronicamente por **Morgana Boto Menezes**, em **15/06/2026 14:57:49**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.